



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.983402/2019-47
RESOLUÇÃO	1201-000.837 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM CELULAR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Nilton Costa Simoes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ/06, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente em 06/11/2019, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 25688.32644.090817.1.6.02-8218¹.

O tipo do crédito utilizado é **Saldo Negativo IRPJ do 3º trimestre/2014**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	30.442.128,10	0,00	0,00	0,00	0,00	30.442.128,10
Confirmadas	0,00	25.433.540,99	0,00	0,00	0,00	0,00	25.433.540,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 30.442.128,10.

IRPJ devido: R\$ 28.839.352,76.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.602.775,33. Valor na ECF: R\$ 1.602.775,34.

No despacho, **não foi reconhecido o direito creditório**.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "Despacho Decisório - Análise de Crédito".

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em **07/11/2019**.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 06/12/2019.

A manifestante faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

No mérito, alega que, em relação às retenções do imposto de renda efetuadas pelo Banco do Brasil S/A, do total de R\$ 5.385.848,39, informados pela Requerente, somente foi reconhecida a quantia de R\$ 377.261,28.

Ocorre que as referidas retenções, de fato, ocorreram, conforme devidamente escriturado no Livro Razão Contábil de IRRF (conta "C401031572"). Veja-se (doc. nº 07).

Nesse sentido, a Requete passa a demonstrar as operações que deram origem às retenções apuradas no 3º trimestre do ano-calendário de 2014, com base nos itens e documentos especificados.

Portanto, resta demonstrado o total de retenções realizadas pelo Banco do Brasil S/A, nº valor de R\$ 5.385.848,39, conforme composição abaixo:

Período	Valor do IR retido
set/14	R\$ 1.169,32
jul/14	R\$ 262.026,90

¹ Retificador do PER nº 15838.96054.081116.1.2.02-9550.

jul/14	R\$ 2.626.689,85
set/14	R\$ 2.373.096,52
set/14	R\$ 44.717,68
set/14	R\$ 78.148,12
TOTAL	R\$ 5.385.848,39

Entretanto, caso esta d. Delegacia de Julgamento entenda que os elementos acostados aos autos para a comprovação da certeza e liquidez do crédito glosado sejam insuficientes – o que se admite apenas para fins de argumentação –, a Requerente protesta, desde já, pela realização de diligência, nos termos do que dispõe o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235/19724, bem como em atenção ao princípio da busca da verdade material, para que a Fiscalização Federal possa promover a análise correta sobre o Saldo Negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre do ano-calendário 2014.

A **Delegacia de Julgamento** reconheceu que, embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora não seja o único meio de prova admitido para comprovar créditos dessa natureza (Súmula CARF nº 143), os documentos apresentados pela Contribuinte não guardavam conformidade com os valores informados pela própria fonte pagadora por meio da DIRF, sendo essa a fonte oficial de informação da retenção. A DRJ destacou, ainda, que a análise das DIRFs apresentadas pelo Banco do Brasil para o período indicava valores inclusive menores que aqueles parcialmente reconhecidos no despacho decisório, provavelmente em razão de retificações posteriores da DIRF.

Também rejeitou o pedido de diligência, afirmando que o momento adequado para juntada da prova é a apresentação da manifestação de inconformidade e que não se poderia utilizar a diligência para suprir ausência de comprovação mínima do direito alegado.

Contra esse acórdão, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, alegando inicialmente nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o indeferimento do pedido de diligência teria ocorrido sem fundamentação idônea, contrariando o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 e o princípio da verdade material.

Sustentou que a fiscalização tem o dever de promover todas as diligências necessárias para a correta constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN) e que a decisão que se limita a confrontar os valores contábeis e os extratos bancários com as DIRFs, sem averiguar a origem das divergências, incorre em nulidade por ausência de motivação e por insuficiência instrutória.

No mérito, reiterou que os documentos apresentados — Livro Razão, extratos de aplicações financeiras e notas de resgate — constituem meios válidos para comprovar as retenções na fonte, segundo precedentes do CARF e a própria Súmula nº 143, e que não se poderia exigir exclusivamente o comprovante de retenção ou a aderência estrita à DIRF do banco, especialmente quando há elementos que indicam possíveis retificações ou inconsistências na informação prestada pela fonte pagadora.

Requeru, assim, a reforma integral do acórdão para reconhecimento do crédito de R\$ 1.602.775,33, ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de primeira instância para que fosse determinada a realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 23/05/2023 (fl. 177) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 21/06/2023 (fl. 180), no penúltimo dia do prazo. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 PRELIMINAR — ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente sustenta nulidade do acórdão de primeira instância por suposto cerceamento de defesa, ao argumento de que o pedido de diligência foi indeferido sem motivação idônea, violando os arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/1972, o princípio da verdade material e o dever de instrução da autoridade julgadora.

No caso, a Manifestação de Inconformidade requereu expressamente a diligência para que a fiscalização analisasse a integralidade das retenções de IRRF que formam a composição do saldo negativo, em especial aquelas informadas como efetuadas pelo Banco do Brasil S.A. (BB), cujo valor totalizado em R\$ 5.385.848,39 foi glosado quase integralmente no Despacho Decisório (reconhecimento de apenas R\$ 377.261,28), conforme demonstrado nas fls. 8–13.

A DRJ, todavia, indeferiu a diligência e manteve a decisão, assentando que os documentos trazidos não guardariam conformidade com as DIRFs das fontes pagadoras e que caberia ao contribuinte trazer prova suficiente já com a manifestação.

No ponto, ressalto que, embora o processo administrativo fiscal seja regido pela iniciativa do contribuinte quanto à prova do direito creditório, a jurisprudência administrativa tem temperado esse ônus diante de indícios concretos de que a glosa decorre de descompasso entre a escrituração/lastro bancário e as declarações prestadas pela fonte pagadora (DIRF), sobretudo quando o contribuinte e até a própria autoridade apontam a possibilidade de retificações ou inconsistências por parte do informante e pede providências instrutórias para saneamento de divergências objetivas.

Aqui, a Recorrente carrou: **(i)** Livro Razão da conta de IRRF (fls. 131/137); **(ii)** telas de e-mails trocados com o Banco do Brasil, contendo extratos bancários e notas de resgate de CDB e operações compromissadas em 28/07/2014, 03/09/2014 e 10/09/2014, com IRRF individualizado (R\$ 262.026,90; R\$ 1.169,32; R\$ 2.626.689,85; R\$ 2.495.962,40), que somam R\$ 5.385.848,39 — exatamente a parcela glosada em face do BB (fls. 138/148); e **(iii)** a ECF do período, que, somada às demais retenções, perfaz o total de R\$ 30.442.128,10 contra IRPJ devido de R\$ 28.839.352,77.

Tais elementos estão mencionados/ilustrados nas fls. 10–13 (quadro de operações e retenções) e 6–9 (síntese contábil e confronto ECF/PER) da Manifestação de Inconformidade.

A DRJ, por sua vez, apoiou-se na DIRF do Banco do Brasil (que, segundo consignado, informaria valor ainda inferior ao parcial reconhecido no próprio despacho decisório, **provavelmente em razão de alguma retificação**), concluindo pela insuficiência probatória e indeferindo a diligência. Vejamos trecho pertinente da decisão:

Nesse contexto, somente podem ser deduzidas na apuração do saldo negativo de um determinado período de apuração as retenções do imposto pertinentes a esse mesmo período.

A contribuinte optou pelo lucro real trimestral, portanto, somente podem ser apropriadas na composição do saldo negativo do 3º trimestre/2014 as retenções comprovadamente ocorridas nesse mesmo período.

A manifestante fez referência aos registros no Livro Razão Contábil, tendo ainda reproduzido na manifestação de inconformidade documentos contendo o valor do imposto retido em cada operação.

Os referidos documentos anexados às fls. 139/148 constituem correspondências enviadas supostamente por representantes de instituição financeira, porém, esses documentos não suprem a falta do comprovante de retenção, notadamente por não guardarem conformidade com os valores informados em Dirf pela fonte pagadora.

No caso, com base no processamento da Dirf, em relação à fonte pagadora – CNPJ 00.000.000/0001-91, foi registrada retenção na fonte de imposto no 3º trimestre/2014 de R\$ 373.073,63, **em valor até mesmo inferior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela posterior transmissão de declaração retificadora**, conforme evidenciado pela seguinte tela extraída de sistema mantido pela RFB:

Todavia, não há nos autos menção a qualquer ofício dirigido ao Banco do Brasil para confirmação formal dos informes de IRRF por número de operação, data e título financeiro, nem há demonstração de que a divergência tenha sido submetida ao setor responsável pela informação (ex.: gerência de custódia, mesa de operações, compliance fiscal) com pedido de retificação/correção da DIRF, quando pertinente.

À míngua dessa providência, remanesce incerteza instrutória sobre a efetiva ocorrência e o *quantum* das retenções na fonte em operações financeiras específicas, o que recomenda a realização de diligência pontual — providência expressamente pleiteada pela contribuinte desde a primeira instância (fls. 14–15). Entendo, assim, caracterizada a necessidade de instrução complementar, não para suprir ausência absoluta de prova, mas para coletar prova externa e independente junto à suposta fonte pagadora (BB) e confrontá-la com os registros contábeis e bancários já constantes dos autos, ainda mais levando em conta a incerteza levantada pela própria DRJ a respeito de possível retificação realizada na DIRF pela fonte pagadora.

Isso, porque a Recorrente apresentou seus lançamentos contábeis, em que há o registro do IRRF retido, junto com e-mails trocados com o Banco do Brasil, que contém telas demonstrando o estado das aplicações na data de liquidação, com menção aos valores de IRRF contabilizados pela Recorrente. Tudo isso está alinhado com os valores originalmente declarados na ECF e no PER objeto de análise. Ou seja, de fato, esses documentos não provam a existência do crédito, mas constituem elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da Recorrente e justificar a realização de uma diligência.

Diante disso, **acolho a preliminar em parte**, não para anular os atos processuais, mas para **propor a realização de diligência específica** pela autoridade preparadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com vistas à busca da verdade material, a ser conduzida com o seguinte escopo mínimo:

1. Oficiar o Banco do Brasil S.A., identificando a Recorrente e o 3º trimestre de 2014, para que:
 - a) confirme, por operação, as aplicações financeiras e respectivos resgates indicados nas fls. 138/148, informando datas, números dos contratos/boletos, espécie do ativo (CDB/compromissada), base de cálculo, alíquota e valor do **IRRF efetivamente retido e recolhido em cada evento**;
 - b) encaminhe cópia dos informes de rendimentos e/ou relatórios internos que lastrearam a DIRF do período, esclarecendo eventuais retificações e as razões das diferenças apontadas;
 - c) esclareça se houve registro de IRRF em nome do CNPJ da Recorrente lançado por equívoco em competência diferente (p. ex., rateios intratrimestres) ou sob titularidade diversa
2. Confrontar as respostas do Banco do Brasil com:
 - a) a ECF da Recorrente (3º tri/2014);
 - b) o Livro Razão da conta “C401031572”;
 - c) os extratos/notas de resgate apresentados nas fls. 138/148;

- d) a DIRF efetivamente entregue/retificada pelo BB, formalmente obtida via diligência.
3. Lavrar relatório técnico indicando, item a item, as retenções confirmadas e as não confirmadas, com as causas das divergências (erro de DIRF, competência, titularidade, ausência de retenção, etc.). Na hipótese de confirmação parcial ou total das retenções, **proceder aos ajustes de glosa e recalcular o saldo negativo.**

Por fim, cabe registrar que o crédito ora tratado (saldo negativo) decorre do mesmo período do crédito discutido no processo nº 10880.916087/2021-67 (pagamento indevido ou a maior), também sob a minha relatoria e julgado nesta mesma sessão de julgamento – ambos tratam do 3º trimestre/2014. Embora sejam créditos de modalidades distintas, a ligação entre os dois processos é inevitável, visto que, caso não se confirme naqueles autos a exclusão do lucro real que teria gerado o crédito de pagamento indevido, o saldo negativo ora discutido pode ser reduzido, ou até deixar de existir, ainda que se confirmem as retenções antes mencionadas.

Assim, as diligências devem realizar-se em conjunto.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja realizada a diligência nos termos acima.

Concluída a diligência, que deve ser realizada em conjunto com o processo de nº 10880.916087/2021-67, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento de mérito, à luz do conjunto probatório complementado.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha